

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10280/005.989/92-85
Sessão de : 17 de agosto de 1994
Recurso nr. : 79.505- IRF - ANO de 1989.
Recorrente : A. PINHEIRO PAPELARIAS S/A
Recorrida : DRF em BELEM - PA.

Acórdão nr. 105-8.620

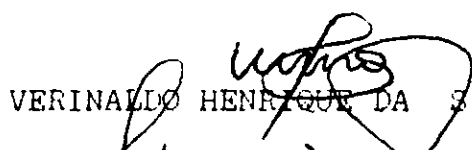
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

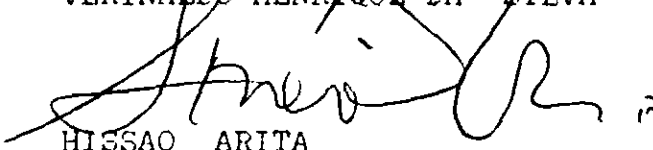
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

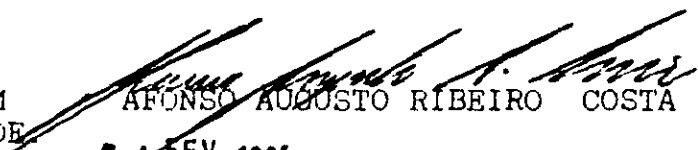
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A PINHEIRO PAPELARIAS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFINSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, José do Nascimento Dias, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Congro Bastos.

RECURSO Nº 79.505

ACÓRDÃO Nº 105-8.620

RECORRENTE: A. PINHEIRO PAPELARIAS S.A.

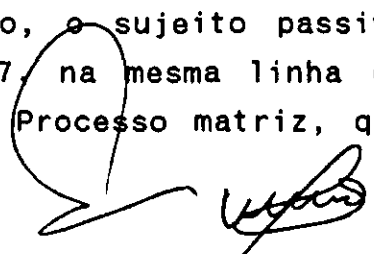
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 28), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, que teve seu lucro arbitrado, tendo sido os correspondentes valores tributados na fonte, na forma do que dispõe o art. 403, parágrafo único, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, manteve também esta exigência reflexa.

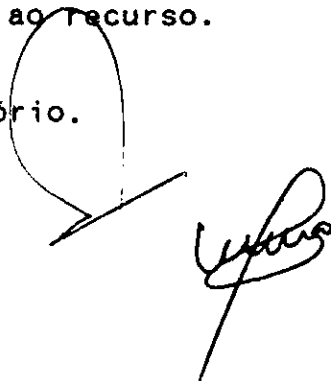
Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 32/37, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 106.227.



Acórdão nº 105-8.620

Esse Processo foi julgado na sessão de 17 /08/94 e esta Câmara decidiu rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e/ou da decisão recorrida e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Este é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a series of strokes, ending in a long diagonal line.

Acórdão n 9 105-8.620

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

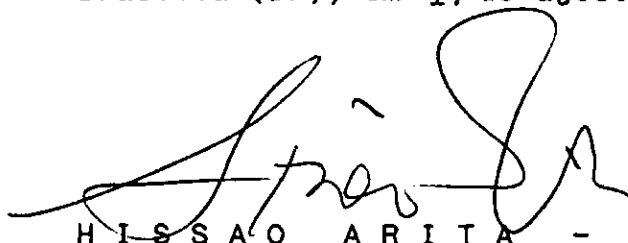
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, inclusive no que se refere à preliminar de nulidade do auto de infração e/ou da decisão recorrida, bastamente examinada quando do julgamento do processo matriz (Processo nº 10.280-005.988/92-12), ocorrido nesta mesma sessão de hoje.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 17 de agosto de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR

